



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO N° 14 /2005

Altera os arts. 985 e 1.050 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça

O Desembargador **JOSÉ VOLPATO DE SOUZA**, Vice-Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que, nos termos do art. 985, II e III, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, o distribuidor procede à baixa na distribuição dos títulos mediante comunicação formal do ofício de protesto acerca de pagamento, anulação, retirada ou cancelamento do protesto e por requerimento do interessado ou de procurador com poderes específicos, comprovando por certidão o cancelamento ou a anulação do protesto;

Considerando que o art. 1.050 do CNCGJ determina a remessa de certidão em forma de relação pelos ofícios de protesto à distribuição, dos pagamentos, desistências, sustações e cancelamentos efetuados;

Considerando que a imposição do envio da relação prevista no art. 1.050 frustra o fornecimento de certidão aos interessados pelos ofícios de protesto, competência que lhes é atribuída por lei federal, vez que ao interessado bastaria uma certidão negativa do distribuidor;

Considerando que este Órgão Correicional foi cientificado da ocorrência de cancelamento de distribuição de título em virtude de apresentação de certidão negativa de protesto fornecida pelo tabelionato, embora pendente o pagamento de emolumentos pelo apresentante, providência que, realizada, efetivou a lavratura do protesto implicando em divergência nas informações prestadas pelo cartório distribuidor e pelo ofício de protestos, porquanto neste a certidão passou a ser positiva;

Considerando que diante dessa possibilidade se mostrou prudente, para a baixa na distribuição, a consignação do motivo da inexistência de protesto na certidão negativa, a fim de verificar a existência de alguma pendência no tabelionato que possa levar a protesto o título distribuído;

Considerando que as certidões negativas de protesto informam apenas a inexistência de registros lavrados em nome de quem se



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

requer, não indicando o motivo (pagamento, cancelamento, desistência), criando, assim, um impasse;

Considerando que a Lei federal n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997, em seu art. 27, § 2º, veda o registro, na certidão, de cancelamentos averbados, salvo por ordem judicial ou a requerimento do próprio devedor; e

Considerando, finalmente, que alguns órgãos públicos reclamam, como condição para o ingresso em certame licitatório, certidão negativa de distribuição de títulos apontados a protesto, cujas dificuldades para obtenção, diante do impasse mencionado, têm sido reiteradamente comunicadas a esta Corregedoria;

RESOLVE:

Art. 1º Os arts. 985 e 1.050 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 985. O distribuidor providenciará a baixa do registro:

I – por ordem judicial;

II – mediante comunicação formal do ofício de protesto acerca de pagamento, anulação, retirada ou cancelamento do protesto; e

III – por requerimento do interessado ou de procurador com poderes específicos, mundo de certidão em que constem os registros com cancelamentos averbados e que permita a verificação do motivo (pagamento, cancelamento, desistência) da ausência de protesto.

Art. 1.050. Nas comarcas com mais de um ofício de protesto, poderá o oficial remeter ao distribuidor certidão, em forma de relação, dos pagamentos, desistências, sustações e cancelamentos efetuados.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação no Diário da Justiça do Estado.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE

Florianópolis, 27 de outubro de 2005.

Desembargador JOSE VOLPATO DE SOUZA
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTICA